



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes de proteção e apoio aos cuidadores de pessoas com deficiência e de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

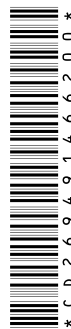
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º-A. Considera-se cuidador familiar a pessoa que, com ou sem vínculo de parentesco, exerça de forma contínua e relevante atividades de apoio, assistência, supervisão ou acompanhamento indispensáveis à promoção da autonomia, da participação social, da saúde, da educação ou da proteção de pessoa com deficiência.

§ 1º O cuidador familiar constitui agente essencial à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º O Poder Público promoverá políticas destinadas ao apoio, orientação, capacitação e proteção dos cuidadores familiares, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º As ações previstas neste artigo observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da proteção integral e da corresponsabilidade familiar, comunitária e estatal." (NR)

"Art. 8º-B. Constituem diretrizes das políticas públicas voltadas aos cuidadores familiares de pessoas com deficiência:

I – a promoção de condições que favoreçam a conciliação entre atividades laborais, educacionais e responsabilidades de cuidado;

II – o estímulo à adoção de medidas de flexibilização de jornadas, horários e formas de trabalho, observadas a legislação aplicável e a autonomia dos entes federativos;

III – a oferta de programas de capacitação, orientação e apoio psicossocial;

IV – o desenvolvimento de serviços de atenção temporária, apoio domiciliar e acolhimento especializado;

V – a produção de dados e indicadores destinados ao planejamento de políticas públicas de apoio aos cuidadores;

VI – a articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, trabalho e direitos humanos.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não implicam criação automática de direitos remuneratórios, vantagens funcionais ou alterações de regimes jurídicos específicos." (NR)

"Art. 8º-C. Os órgãos e entidades da administração pública poderão adotar programas de apoio aos cuidadores familiares de pessoas com deficiência, observadas suas competências legais, disponibilidade orçamentária e legislação específica." (NR)





Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 3º-B. As diretrizes de proteção aos cuidadores familiares previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, aplicam-se às famílias e responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, os entes federativos deverão considerar as necessidades específicas dos familiares e cuidadores responsáveis por seu acompanhamento permanente." (NR)

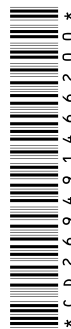
Art. 3º A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

I – as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos;

II – as metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental;

III – o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na legislação orçamentária aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o sistema brasileiro de proteção às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista mediante o reconhecimento normativo da relevância social desempenhada pelos cuidadores familiares.

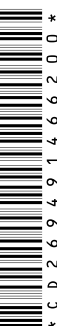
A experiência prática demonstra que a efetividade dos direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista depende, em grande medida, da atuação cotidiana de familiares e responsáveis que prestam assistência permanente às pessoas que necessitam de apoio intensivo.

Apesar da centralidade desse papel, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de disciplina legal sistemática voltada à proteção dos cuidadores familiares, especialmente daqueles que precisam conciliar responsabilidades de cuidado com atividades profissionais, educacionais e econômicas.

O projeto busca suprir essa lacuna mediante a criação de diretrizes gerais de política pública, sem interferir diretamente nos regimes jurídicos próprios dos servidores públicos ou dos trabalhadores da iniciativa privada. Dessa forma, evita-se controvérsia relacionada à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente nas hipóteses disciplinadas pelo art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A proposta adota modelo normativo semelhante ao empregado em diversas políticas públicas nacionais, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes gerais para orientar a atuação futura da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservadas suas competências constitucionais.

A matéria encontra fundamento nos arts. 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 6º; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 203; 227; e 244 da Constituição Federal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Também se harmoniza com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, fortalecendo mecanismos de inclusão social sem gerar conflito com a repartição constitucional de competências ou com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa legislativa em matéria de regime jurídico de servidores públicos.

Trata-se, portanto, de proposição constitucional, juridicamente segura, alinhada às melhores práticas legislativas e apta a ampliar a proteção das famílias que exercem papel fundamental na promoção da autonomia, da inclusão e da dignidade das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Diante de seu relevante interesse social, submete-se a presente proposição à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269491466200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

